

O Magistério Primário ante nova Legislação

RAUL DE ALMEIDA COSTA

Com a reestruturação da carreira do magistério primário, em cujo Decreto-lei se inclui o reajustamento dos vencimentos, ingressam os professôres mineiros em fase renovada da sua vida pública.

Sem dúvida, estabeleceu-se melhor segurança na seleção de valores para as nossas escolas e maior estímulo aos que dedicam as reservas do seu espírito à nobre função de preceptores da infância.

Criou-se um critério único de recrutamento e nomeação do pessoal docente com exclusão de influências estranhas que tanto podem prejudicar os interêsses do ensino.

Foi promulgado no govêrno do Interventor Júlio de Carvalho, sendo Secretário da Educação o Professor Tristão da Cunha.



Pela nova legislação, que é o decreto-lei n.º 1.876, de 29 de outubro de 1946, o quadro do magistério compreende os cargos de professor primário, Diretor de Grupo Escolar e as funções gratificadas de auxiliares de Diretoria e de orientadoras-técnicas.

Examinemo-la:

Em dezembro de cada ano abre-se a inscrição para o concurso de notas para o cargo de professor primário regente de classe.

No requerimento, selado com estampilha estadual de 4 cruzeiros, o normalista, que deverá ter o diploma registrado na Secretaria, fará constar a data do nascimento, naturalidade, filiação.

Mencionará o nome da escola que expediu o diploma, o grau dêste, as notas obtidas em psicologia, metodologia, prática profissional, português, matemática, geografia e história.

Indicará, no mesmo requerimento, o tempo de serviço, durante o qual exerceu substituições em estabelecimentos oficiais, o nome ou os nomes das substituídas, juntando, a respeito, o atestado ou atestados correspondentes.

De tal documentação, que será firmada pelo Diretor do Grupo ou pelo Inspetor Escolar, caso se trate de escola isolada, deve constar a nota de eficiência da substituição, cujo grau máximo é 10.

O requerente juntará, também, trabalhos de natureza educativa, se os tiver, ou os mencionará documentadamente, de maneira a poderem ser apreciados pela comissão julgadora do concurso.

Dado o interesse geral do assunto, não é mal que se divulgue a técnica de classificação dos candidatos, serviço êste que compete ao Departamento de Educação.

Inicialmente, somam-se as notas, constantes do diploma, de psicologia, metodologia, prática profissional e divide-se o total por 3.

A média obtida é valorizada pelo pêso 3 devendo, pois, ser multiplicada por êste número.

A nota de português é valorizada pelo pêso 4, a de matemática pelo pêso 2 e a de geografia e história não é va-

lorizada.

Da soma, das quatro parcelas, dividida por 10 resulta a média ponderada.

Esclarecemos que, segundo a alteração posterior da portaria n.º 4 de 27 de novembro, foram modificados, como se vê, o pêso da média de psicologia, metodologia e prática profissional e o de português que passaram a ser 3 e 4, respectivamente.

Os referidos pêsos — era escusado esclarecer, são uma convenção destinada a fazer que na média, chamada, por isso, média ponderada, influa cada matéria de acôrdo com a sua relevância.

À média ponderada, que se multiplicará por 3 se se tratar de normalista de 2.º grau ou de curso de formação de professôres, juntam-se como parcelas:

a nota de eficiência de substituição, a nota, dada pelo Departamento, sôbre trabalhos de natureza educativa e o tempo de substituição que, conforme está estabelecido, é convertido em nota na razão de meio ponto por três meses.

O total representa o número de pontos com que concorre o candidato para a sua colocação na lista de inscritos.

Cada unidade administrativa, que se entende por cidade ou distrito, terá destacadamente, uma ordem de classificação para os seus respectivos candidatos e as nomeações, vê-se, obedecem estritamente a mesma ordem.

A validade do concurso, a menos que, por decreto, seja prorrogada, no caso, admissível, de grande número de candidatos classificados, vai até dezembro de cada ano.

Isso, porém, sem embargo de novas inscrições anuais sempre necessárias para o provimento de cadeiras em cidades ou distritos para os quais não haja candidatos inscritos.

O concurso é extensivo aos professôres da classe A, nomeados antes da vigência do Decreto-lei, se pretenderem ser removidos para a Capital.

Há o caso dos professôres primários de educação física, de trabalhos manuais e modelagem, de música e canto.

Tais nomeações, que não dependem do diploma de normalista, são feitas em caráter interino e dependem de provas práticas de habilitação prestadas no Instituto de Educação ou no Conservatório Mineiro de Música.

Não se dispensa, porém, um determinado nível de cultura que é também objeto de exame.

Tais professôres só podem ser efetivados à vista do diploma do Curso de Especialização, do Instituto de Educação ou do Curso que será instituído no Conservatório Mineiro de Música, conforme se trate de educação física, trabalhos manuais ou canto e música, respectivamente.

É possível, porém, que não haja candidatos classificados para tôdas as escolas cujo provimento não pode, todavia, ser prejudicado.

Para êsses casos o Decreto-lei estabelece a possibilidade do contrato de pessoas leigas que, não obstante, possam, em caráter provisório, e até provimento definitivo, ocupar o cargo. Êsses professôres, que são considerados extranumerários para todos os efeitos, percebem os vencimentos da classe inicial da carreira e não têm direito à promoção por maior que seja o tempo durante o qual permanecem nas funções do cargo.

Não há o caso de nomeações interinas com possibilidade de efetivação, nem no cargo de professor primário, nem no de Diretor.

Para a nomeação de Diretor de Grupo Escolar na Capital e nas cidades do interior exige-se, ao candidato, o diploma de curso geral da antiga Escola de Aperfeiçoamento ou do atual Curso de Administração Escolar do Instituto de Educação.

Na falta dêsse requisito faz-se a designação de um professor do estabelecimento para exercer a direção do mesmo até que o cargo seja provido de acôrdo com as exigências legais.

Nas vilas o cargo será provido por professor-normalista cuja nota de merecimento não seja inferior à que fôr estabelecida pela Secretaria da Educação.

Não há mais o cargo de auxiliar de Diretoria que se considera hoje função gratificada, exercida por um professor do estabelecimento. Essa gratificação é de Cr\$ 200,00, adicionados aos vencimentos, não estando compreendidos, no caso, os atuais auxiliares de Diretoria, nomeados anteriormente ao Decreto-lei, para os quais há um dispositivo à parte.

Na Capital as escolas reunidas deverão ter, como Diretoras designadas, professoras-técnicas.

No interior, a designação recairá sempre em uma das normalistas do estabelecimento.

Os substitutos, na Capital, nas cidades e vilas recebem, respectivamente, 500, 400 e 300 cruzeiros.

Também foi revogado no magistério primário o dispositivo do Estatuto dos Funcionários que estabelece o critério das promoções.

Estas verificam-se automaticamente, independente de qualquer interferência dos interessados, e o aumento correspondente é pago a partir do dia imediato ao em que, no interior e na Capital, o professor houver completado, de exercício líquido, 5 ou 4 anos, respectivamente.

No entanto, tais promoções podem deixar de verificar-se desde que o professor não tenha, de merecimento, nota igual ao mínimo estabelecido na Secretaria da Educação, pelos seus órgãos competentes. Os padrões de vencimentos estão fixados, conforme a classe a que pertencer o professor, ou o Diretor, entre 600 e 1.800 cruzeiros, sobre os quais se contam, quando de direito, os adicionais ou o abono de família.

Atualmente, uma Diretora de Grupo Escolar da Capital tem o vencimento mensal de Cr\$ 1.400,00; auxiliar de Diretora Cr\$ 1.100,00; professora-regente de classe ou especializada Cr\$ 600,00 e Cr\$ 700,00, conforme a classe A ou B a que pertencer.

Nas cidades é de Cr\$ 1.300,00 o vencimento de um Diretor; Cr\$ 600,00 ou Cr\$ 700,00 o de professor-regente de clas-

se ou especializado, isto é, de trabalhos manuais e desenho, canto e música e educação física, conforme a classe A ou B em que estiver incluído.

A carreira do magistério, quanto à remuneração do pessoal, tem a seguinte extensão:

	Cr\$	Cr\$
Professor-especializado, isto é, de trabalhos, educação física ou canto, de	600,00 a	900,00
Professor-regente de classe de	600,00 a	1.100,00
Antigas auxiliares de Diretorias de Grupo de cidade, de	800,00 a	1.400,00
Idem, idem da Capital, de	900,00 a	1.500,00
Diretor de Grupo Escolar de vila, de	900,00 a	1.500,00
Idem, idem de cidade e da Capital, de	1.300,00 a	1.800,00

Há uma exceção: os antigos professôres especializados estão compreendidos entre os padrões — Cr\$600,00 a Cr\$ 1.100,00.

Além dos casos de promoção, já referidos, verifica-se o acesso, ao padrão imediatamente superior, dos funcionários que, em 1948 tiverem mais de dez anos de efetivo exercício, inclusive o tempo de substituição. Em 1949 e 1950 os que contarem mais de quinze anos, respectivamente.

E' esta, em suas linhas gerais, a nova legislação que reestruturou a carreira do professor primário, reajustou os seus vencimentos e marcou uma etapa brilhante no curso histórico e evolutivo do magistério mineiro.

RAUL DE ALMEIDA COSTA



Leite

O leite é um dos melhores alimentos, tanto para as crianças como para os adultos. Para as crianças o leite é um alimento insubstituível no período de crescimento, porque faz engordar, fortifica os ossos e fortalece os dentes.

(Do SPES)